



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1502619-46.2023.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é recorrente DELSON RODRIGUES SENA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito com o fim de absolver sumariamente o recorrente Delson Rodrigues Sena, nos termos do artigo 415, inciso IV e parágrafo único do Código de Processo Penal e aplicar a medida de segurança detentiva consistente em internação em hospital psiquiátrico, nos termos do artigo 96, inciso I, do Código Penal**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito: Autos nº 1502619-46.2023.8.26.0542

Comarca: Osasco – Júri

Recorrente: Delson Rodrigues Sena

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 36.508

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR INIMPUTABILIDADE.

I. Caso em Exame

Delson Rodrigues Sena foi pronunciado por homicídio qualificado, acusado de matar Mauro Pereira Aquino com golpes de faca, por motivo fútil, com meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima. O réu alegou legítima defesa e inimputabilidade devido à esquizofrenia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se Delson Rodrigues Sena era inimputável no momento do crime, devido a transtorno mental, justificando a absolvição sumária.

III. Razões de Decidir

3. O laudo de insanidade mental indicou esquizofrenia, evidenciando a incapacidade do réu de entender o caráter ilícito do ato.

4. Testemunhos e provas orais corroboraram a condição de inimputabilidade, com relatos de comportamento paranoico e ausência de medicação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição sumária do réu com imposição de medida de segurança detentiva.

Tese de julgamento: 1. Inimputabilidade por transtorno mental grave. 2. Aplicação de medida de segurança detentiva.

DELSON RODRIGUES SENA foi pronunciado pela MMª. Juíza de Direito da Vara do Júri da Comarca de Osasco, como incurso no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal (fls. 394/400).

Recorre pleiteando a absolvição ante a legítima defesa e/ou reconhecimento da inimputabilidade (fls. 410/414).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 420/427) e mantida a decisão recorrida (fl. 431), a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 441/446).

É o relatório.

Conforme a denúncia, em 23 de agosto de 2023, por volta de 08h30, na Rua Godolfim Silveira, nº 64, Presidente Altino, no município e Comarca de Osasco, SP, imbuído de ânimo homicida, por motivo fútil, com emprego de meio cruel e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Mauro Pereira Aquino, mediante golpes com uma faca, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito – exame necroscópico de fls. 160/163, que foram a causa eficiente de sua morte.

Destacam-se nos autos o auto de prisão em flagrante (fl. 03) boletim de ocorrência (fls. 4/6), relatório de investigações (fls. 63/66), laudo de exame de corpo de delito (fls. 160/163), além das provas orais.

A prova oral encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados as fls. 335/336 destes autos digitais.

Thiago Cristiano de Oliveira (fls. 11 e 335/337), policial militar, declarou que, na data dos fatos, foi acionado via COPOM para atender a ocorrência. Ao chegar ao local, depararam-se com Mauro (vítima) deitado na calçada, sangrando e agonizando, de forma que reiteraram o pedido de socorro, que já havia sido convocado por populares. Narrou que os populares indicaram a casa em que o autor do crime estaria. Consignou que o recorrente justificou que teria sido ameaçado pela vítima. O réu lhe pareceu estar nervoso e acelerado, mas não alterado.

Eduardo Carlos Barros Machado (fls. 13 e 335/337), policial militar, confirmou a narrativa de seu parceiro Thiago Cristiano. Acrescentou apenas que, ao prenderem o recorrente, ele repetia que o ofendido iria matá-lo, mas não forneceu outros detalhes.

Cássio Bassetto (fls. 12 e 335/337) declarou que residia no mesmo terreno em que Mauro e **Delson** e que também gerencia as locações dos quartos. Comentou que morava no

mesmo imóvel em que Mauro há cerca de três meses e que mantinham relação cordial. Já **Delson**, havia se mudado para o local há três dias e não teve alteração nem com Mauro nem com ninguém nesse lapso. Apontou que o entrevistara antes dele começar a locar o quarto e que lhe pareceu uma pessoa normal, efetuou o pagamento por conta própria e não necessitou de auxílio de terceiros. Relatou que, na data dos fatos, o depoente estava na frente do imóvel. Mauro saiu avisando que iria limpar o bar; retornou depois de alguns minutos e, pouco depois, saiu novamente do imóvel gritando e avisando que havia sido esfaqueado. Reportou ter entrado no terreno e avistado *Delson* com a faca na mão – ele repetia que havia matado para que não morresse e que “*antes de morrer eu vou matar*”. O depoente, então, avisou que iria acionar a polícia e o acusado se refugiou em seu quarto. Afirmou que a polícia chegou cerca de quinze minutos depois e que efetuou a prisão do recorrente.

Gersione Marques Moreira de Santana (fls. 14 e 335/337) declarou que residia no mesmo terreno em que Mauro e **Delson** – explicou que lá morava há 16 anos; que Mauro morava há três meses, mas já o conhecia há anos e era uma boa pessoa, bastante tranquila. Informou, nesse tocante, que o ofendido usava crack, mas não se envolvia em contendas; que não se lembra de tê-lo visto alterado e que ele trabalhava fazendo bicos, especialmente de limpeza de um bar próximo. Já **Delson**, havia se mudado há poucos dias, o viu poucas vezes e nada sabia sobre ele. Ele lhe pareceu quieto e, por vezes, não respondia quando direcionavam a palavra a ele. Descreveu que, na data do crime, estava fumando na área comum do imóvel, a cerca de dez metros de onde o homicídio foi praticado; que Mauro passou avisando que iria ao banheiro; que **Delson** foi atrás dele; que, instantes depois, o recorrente e a vítima se atracaram em uma luta e que o acusado se pôs a esfaquear a vítima. Viu o acusado desferindo dois ou três golpes, mas não presenciou o entrevero inteiro. Reportou que o ofendido tentou se desvencilhar e correr do agressor; que o réu o perseguiu com a faca até o portão do terreno; que, nesse ponto, Cássio e o depoente impediram que **Delson** prosseguisse e Cássio avisou que acionaria a polícia – o recorrente, assim, retornou ao quarto dele e lá permaneceu. Acrescentou que ele exclamava: “*Se me ameaçar, ou eu mato ou morre*”. O depoente, então, foi atrás de Mauro e o localizou caído ao chão, agonizando, a alguns metros de distância.

Carlinho Pereira Aquino (fls. 18 e

335/337), irmão de Mauro, declarou que o ofendido tem um filho de 12 anos; que ajudava no sustento quando conseguia, mas que, na época do delito, estava desempregado. Relatou que a vítima era uma pessoa tranquila e pacífica, nunca se envolvia em contendas e, inclusive, sempre tentava apaziguá-las. Negou ter proferido qualquer tipo de ameaça contra o réu ou a família dele.

Rosalia Rodrigues Lopes (fls. 15 e 335/337), irmã de **Delson**, declarou que é curadora do réu desde 2011. Após sofrer um roubo, começou a apresentar sinais de degeneração psíquica, se recusava a tomar banho e escovar o dente, entre outros, de forma que passou por consulta com psiquiatra e foi diagnosticado com esquizofrenia. A partir dessa data, iniciou a tomar medicamentos diversos e a passar por consultas com regularidade. Ainda, como os sintomas dele progrediram, providenciaram sua interdição civil e, após, sua aposentadoria por invalidez. Reportou que, mesmo assim, **Delson** seguia a vida com tranquilidade e regularidade, de forma que, na época do crime, ele pedia para morar sozinho e a depoente autorizou. Detalhou que ele se mudou para uma casa perto da sua dois dias antes do homicídio; que sempre levaria as roupas para a depoente lavar e que faria todas as refeições em sua casa. Reportou que viu o réu um dia antes do delito e que ele lhe pareceu mais agitado, mas ainda controlado. Na data do crime, o acusado ligou para a depoente de manhã, ainda dormia, e avisou que tinha se envolvido em uma briga. Enquanto falava com ele, policiais chegaram à casa do recorrente e o prenderam. A depoente, assim, conversou com os policiais pelo telefone e explicou que **Delson** era esquizofrênico e que a depoente era sua curadora. Disse que, em seguida, foi à Delegacia, que o réu estava transtornado e fora de si, apresentava um discurso ilógico e repetia que havia sido ameaçado e agredido – mas essas justificativas lhe pareceram ser imaginárias. Posteriormente, **Delson** adotou o discurso de que não se lembraria da ocorrência. Informou que o recorrente trocou os medicamentos que ingeria em 7 de agosto, isto é, cerca de duas semanas antes do delito, e acredita que essa mudança pode ter influenciado seu comportamento. Declarou que, na presidiária onde se encontra, **Delson** ingere os medicamentos receitados e que, por vezes, está mais estável e, por vezes, mais triste e dificultoso. Comentou, por fim, que **Delson** era tranquilo e que nunca havia apresentado episódios de agressividade anteriormente ao crime.

Delson (fls. 19/20 e 335/337), em fase de

Inquérito Policial, admitiu ter cometido o homicídio de Mauro. Justificou, em suma, que era perseguido e que acreditou que o ofendido o estivesse perseguindo e ameaçando. Já em audiência judicial, consignou não se lembrar do delito. Declarou que havia se mudado para o terreno onde o crime ocorreu fazia um ou dois dias; que ouve vozes; vê vultos e acredita que o crime organizado o esteja perseguindo. Disse que padece de esquizofrenia e que toma medicamentos.

Essas as provas orais.

O exame detalhado dos autos revela que a tese defensiva quanto à inimputabilidade do acusado encontra pleno respaldo nos elementos probatórios apresentados.

Com efeito, destaco o laudo do exame de insanidade mental, constante às fls. 55/62, que, embora tenha inicialmente apontado para uma semi-imputabilidade, ao ser analisado em conjunto com os demais elementos dos autos, evidencia a completa incapacidade do réu, à época dos fatos, de entender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se conforme esse entendimento.

Destaco que o laudo pericial indicou que o acusado é portador de Esquizofrenia – F20 (CID 10), enfermidade grave e incurável que habitualmente conduz à absoluta incapacidade. Corroboram essa conclusão a sentença proferida no processo nº 0012079-38.2011.8.26.0127, que decretou a interdição civil de **Delson**, bem como o processo nº 0001496-56.2011.4.03.6306, que reconheceu seu direito à aposentadoria por invalidez em razão do distúrbio psíquico diagnosticado como psicose esquizofreniforme.

A prova oral constante dos autos reforça categoricamente essa condição de inimputabilidade absoluta. O acusado declarou, de forma coerente com seu quadro clínico, que estava há dias sem fazer uso dos medicamentos necessários ao controle de sua doença, refletindo claramente a manifestação exacerbada do quadro psicótico.

O discurso registrado em seu depoimento policial (fls. 19/20) é marcado por conteúdos ilógicos e paranoicos, atestando a gravidade do quadro mental vivenciado à época do delito. Soma-se a isso o depoimento inequívoco da irmã e curadora, Rosalia, e

das demais testemunhas ouvidas, que corroboram integralmente essa percepção.

Cumpre salientar que o Ministério Público, em seus memoriais (fls. 339/348) e no Parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls. 441/446), também se manifestou pela absolvição imprópria do réu, reconhecendo expressamente a inimputabilidade de **Delson**, nos termos do artigo 415, inciso IV e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Neste sentido, diante do conjunto probatório robusto e convergente, resta demonstrado de forma inconteste que **Delson** era inteiramente incapaz de compreender a ilicitude do ato praticado e de determinar-se conforme essa compreensão.

Portanto, acolho integralmente a tese defensiva e determino a absolvição sumária do acusado, com fundamento no artigo 415, inciso IV e parágrafo único, do Código de Processo Penal, impondo-lhe a medida de segurança detentiva cabível.

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito com o fim de absolver sumariamente o recorrente Delson Rodrigues Sena, nos termos do artigo 415, inciso IV e parágrafo único do Código de Processo Penal e aplicar a medida de segurança detentiva consistente em internação em hospital psiquiátrico, nos termos do artigo 96, inciso I, do Código Penal.

Amable Lopez Soto
Relator